

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA — 400 RÉIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE .. 500 RÉIS

SUMÁRIO

ATOS DO INTERVENTOR FEDERAL

Decreto n. 9.775, de 30 de novembro de 1938 — Fixa o novo quadro da divisão territorial do Estado, que vigorará de 1.º de janeiro de 1939 a 31 de dezembro de 1943 e dá outras providências. — Retificações.

Decreto n. 10.068, de 23 de março de 1939 — Regula a forma de habilitação dos enfermeiros, em geral e dá outras providências.

EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decretos de 21 do corrente.

PALACIO DO GOVERNO — Despachos proferidos pelo sr. Interventor Federal — Despachos do sr. Secretário da Interventoria — Documentos encaminhados pela Diretoria do Expediente — Processos de naturalização.

Fôrça Pública — Requerimentos despachados. Departamento das Municipalidades — Decreto de 23 do corrente — Expediente — Diretoria Geral — Secção do Expediente — Parecer — Comunicações às Secretarias de Estado e outras Repartições — Comunicações às Prefeituras Municipais — Orçamentos — Secção de Protocolo — Secção de Arquivo e Almoxarifado.

Departamento Estadual de Estatística — Expediente — Protocolo.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR — Diretoria Geral — Atos do sr. Secretário — Diretoria da Justiça — Requerimentos despachados — Diretoria do Expediente — Requerimentos despachados — Diretoria da Contabilidade — Notas de Empenho — Pagamentos requisitados. Departamento Estadual do Trabalho — Agência Oficial de Colocação.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA — Diretoria do Pessoal — 1.ª Secção — Atos do sr. Secretário — Requerimentos despachados — Portaria — 2.ª Secção — Requerimentos despachados — Diretoria do Expediente — 1.ª Secção — Requerimentos despachados — 2.ª Secção — Requerimentos despachados — 3.ª Secção — Requerimentos despachados — Diretoria de Contabilidade — 4.ª Secção — Extrato de empenhos n. 38 — Diretoria do Material

— Expediente — Gabinete de Investigações — Escala — Diretoria do Serviço de Trânsito — Infrações. Guarda Civil — Boletim n. 68.

SECRETARIA DA FAZENDA — Pagamentos — Atos do sr. Secretário — Despachos — Diretoria Geral da Receita — Despachos — Decisões — Diretoria Geral da Despesa — Títulos — Ordens de Pagamento — Diretoria Geral do Tesouro — Despachos — Procuradoria Fiscal do Estado — Certidões negativas — Despachos — Diretoria de Contabilidade Mecânica — Tribunal de Impostos e Taxas — Bolsa Oficial de Valores.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMERCIO — Diretoria do Expediente — Ofícios — Diretoria de Contabilidade — Extrato de avisos n. 63 — Extrato de empenhos n. 44.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — 1.ª e 2.ª Diretorias — Expediente das 1.ª e 2.ª Secções — 3.ª Diretoria — Secção de Protocolo e Notas — Universidade de São Paulo.

Departamento de Educação — Protocolo e Notas — Expediente Geral — Diretoria do Serviço de Justiça — Superintendência do Ensino Secundário — Ensino Particular — Diretoria do Serviço de Saúde Escolar — Convite — Inspetoria Geral do Serviço Dentário Escolar — Departamento de Educação Física — Superintendência do Ensino Profissional — Papeis entrados e despachados — Ofícios.

Departamento de Saúde — Diretoria Geral — Despachos — Divisão Administrativa — Movimento Geral — Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional — Almoxarifado.

SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Extratos ns. 33 e 34 — Despachos — Diretoria Geral — Avisos do sr. Secretário — Ofícios do sr. Diretor Geral — Diretoria de Viação — 4.ª Secção — Extrato n. 66 — Repartição de Águas e Esgotos — Expediente.

Departamento de Estradas de Rodagem — Despacho — Movimento — Relação n. 67.

FÔRÇA PÚBLICA — Estado Maior — 1.ª Secção — Expediente — Licenças — Comparcamento — Desligação — Escala.

EDITAIS DO EXECUTIVO

DIÁRIO DOS MUNICIPIOS

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE S. PAULO — Atos ns. 555 a 1.559 — Requerimentos despachados pelo sr. Prefeito — Departamento do Expediente e do Pessoal — Departamento dos Serviços Municipais — Departamento da Fazenda — Departamento Municipal de Higiene — Departamento de Cultura.

EDITAIS BALANCETES

BOLETIM FEDERAL

SEGUNDA REGIAO MILITAR — 4.ª Circunscrição de Recrutamento.

RECEBEDORIA FEDERAL

EDITAIS

DIÁRIO DA JUSTIÇA

PALACIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE APELAÇÃO — Sessão da 5.ª Câmara — Sessão da 6.ª Câmara.

Presidência — Férias — Sorteio de examinador — Edital — Distribuição de autos.

Secretaria — Concurso — Escalas de Oficiais de Justiça — Retificação — Ordem do dia; de Câmaras Conjuntas Cíveis em 24 — Expediente — Autos entrados com despachos — Autos conclusos — Autos entrados em 22 e preparos — 1.º Ofício.

Corregedoria Geral da Justiça — Relatórios não enviados.

Procuradoria Geral do Estado — Ofícios — Relatório — Pareceres.

Procuradoria Fiscal do Estado — Acórdão. Tribunal Superior de Justiça Militar da Fôrça Pública — Retificação.

EDITAIS — Fôro da Capital — Fôro do Interior.

INEDITORIAIS

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

Diário do Executivo

Atos do Interventor Federal

DECRETO N. 10.068, DE 23 DE MARÇO DE 1939

Regula a forma de habilitação dos enfermeiros, em geral, e dá outras providências.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreto:

Artigo 1.º — Considera-se atividade de enfermagem a exercida pelos enfermeiros propriamente ditos e pelos seguintes profissionais: parteiras, massagistas, duchistas, calistas ou pedicuras.

Parágrafo único — Os profissionais acima enumerados passarão a denominar-se: enfermeiras-obstétricas, enfermeiros-massagistas, enfermeiros- Duchistas, enfermeiros-pedicuras.

Artigo 2.º — Só será admitido o exercício da Enfermagem:

a) — aos profissionais cujos diplomas são reconhecidos pelas leis vigentes;

b) — aos profissionais inscritos como "Enfermeiro Prático Licenciado" no Departamento de Saúde do Estado.

DOS ENFERMEIROS DIPLOMADOS

Artigo 3.º — Só poderão usar o título de Enfermeiro Diplomado ou as iniciais correspondentes a estas palavras ou emblema oficialmente adotado:

a) — os profissionais diplomados por escolas de enfermagem oficiais ou equiparadas;

b) — os profissionais que, sendo diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do seu país, se habilitarem perante banca examinadora constituída pelo Serviço de Enfermagem do Departamento de Saúde do Estado;

c) — os profissionais diplomados por estabelecimentos idôneos, a juízo do Serviço de Enfermagem, e cujos diplomas tiverem sido expedidos anteriormente à publicação do decreto federal n. 20109, de 15 de junho de 1931;

d) — os profissionais, diplomados no estrangeiro, que forem contratados pela administração federal ou estadual.

Parágrafo único — O título de enfermeiro diplomado, suas iniciais ou emblemas correspondentes só poderão ser usados após o registro do diploma no Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional do Departamento de Saúde do Estado.

DOS ENFERMEIROS PRÁTICOS LICENCIADOS

Artigo 4.º — Os profissionais que apresentarem atestados, devidamente autenticados, firmados por diretores de hospitais ou instituições congêneras, provando prática de enfermagem efetiva de cinco anos ou mais, anterior a 23 de janeiro de 1934, serão inscritos como "Enfermeiros Práticos Licenciados" no Serviço de Enfermagem, que lhes conferirá o respectivo certificado, mediante requerimento devidamente selado e instruído com os documentos necessários.

Artigo 5.º — Os profissionais que provarem, mediante atestados, devidamente legalizados, firmados por facultativos ou diretores de instituições hospitalares registradas, mais de cinco anos de prática efetiva de enfermagem, até a data da publicação deste decreto, para serem inscritos como "Enfermeiros Práticos Licenciados" no Departamento de Saúde, serão submetidos a provas de habilitação perante bancas constituídas pelo Serviço de Enfermagem.

Artigo 6.º — A Diretoria do Serviço de Enfermagem poderá, quando julgar conveniente, exigir comprovante dos atestados.

Artigo 7.º — As irmãs de caridade que exibirem atestados, devidamente autenticados, firmados por diretores de hospitais ou por autoridades sanitárias, comprovando que até 26 de dezembro de 1932 contavam mais de seis anos de prática efetiva de enfermagem, serão conferidos direitos iguais aos de "Enfermeiro Prático Licenciado" para o fim especial de exercer essa função em os hospitais em que tal serviço já esteja entregue às congregações religiosas de que fazem parte.

Parágrafo único — As religiosas, cujas condições não se enquadrarem no disposto acima e que contarem mais de cinco anos de prática efetiva de enfermagem, até a data da publicação deste decreto, ficarão sujeitas às provas de habilitação perante o Serviço de Enfermagem.

Artigo 8.º — Aos funcionários públicos que desempenham cargos de enfermeiro, no Departamento de Saúde e ou qualquer outra repartição pública, estadual ou municipal, poderá ser conferido o certificado de "Enfermeiro Prático Licenciado", quando provarem mais de cinco anos de exercício de enfermagem até a data da publicação do presente decreto.

Parágrafo único — Os funcionários enfermeiros, cujas condições não se enquadrarem nas disposições acima, ficarão sujeitos a provas de habilitação.

Artigo 9.º — Os profissionais, habilitados "Enfermeiros Práticos Licenciados", na forma deste decreto, poderão continuar a exercer a profissão nos serviços públicos ou particulares, em que vinham trabalhando.

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Artigo 10.º — É proibido aos profissionais a que se refere o presente decreto:

a) — prestar assistência médica sem indicação de um facultativo, registrado no Departamento de Saúde;

b) — recolher doentes para tratamento em sua residência ou estabelecimento de sua direção imediata ou mediata;

c) — instalar e manter consultório para atender clientes;

d) — prescrever medicações;

e) — realizar qualquer intervenção cirúrgica.

§ 1.º — As enfermeiras obstétricas deverão limitar-se aos cuidados indispensáveis às parturientes e aos recém-nascidos nos casos normais e, em qualquer anormalidade, deverão reclamar a presença de um médico, cabendo-lhes responsabilidade pelos acidentes e consequências atribuíveis à imperícia da sua intervenção.

§ 2.º — Os enfermeiros-pedicuras poderão instalar sala de trabalho, guarnecida com os móveis e instrumentos estritamente necessários a sua especialidade e cuja abertura deverá ser autorizada pelo Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional.

Artigo 11.º — Será obrigatório o registro dos diplomas e certificados de todos os profissionais a que se refere o presente decreto, no Serviço de Fiscalização do